

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## **CIRCULAR: Nº60/2014**

**ASSUNTO:** Sanções acessórias – Publicidade – sabia que ...

Em sede de contra-ordenações, a Lei pode, além da aplicação da coima (multa), determinar a aplicação de sanções acessórias ? --- Pode.

Estão as mesmas indicadas no artº21, do DECRETO-LEI Nº433/82, de 27 Outubro (versão actualizada). Ora,

Uma delas, prevista no nº3, desse artº21, é:

“3- (...) dar-se publicidade á punição por contra-ordenação”

Em sede de direito laboral, vamos tratar desta pois, como impõe o nº1, artº562, Código Trabalho,

“1- No caso de contra-ordenação muito grave ou reincidência em contra-ordenação grave, praticada com dolo ou negligência grosseira, é aplicada ao agente a sanção acessória da publicidade”.

Mas, não só ! --- É que, no caso de reincidência em alguma daquelas contra-ordenações, --- as indicadas no nº1 ---, o nº2, do artº562, Código, prevê que se possa aplicar ainda:

- “a) – interdição do exercício de actividade no estabelecimento, unidade fabril ou estaleiro onde se verificar a infracção, por um período até 2 (dois) anos;
- b) – privação do direito de participar em arrematação ou concursos públicos, por um período até dois anos”.

Como se vê, quer

- ⇒ em sede de “vergonha pública”, com a publicidade da condenação; ou,
- ⇒ em sede de futuro da empresa, com a interdição da actividade; ou, privação do acesso a arrematações ou concursos públicos,

as consequências de cometer uma contra-ordenação muito grave, por ex., --- o caso de não ter os trabalhadores cobertos com um seguro de acidentes de trabalho ---, pode ter consequências gravíssimas para a Empresa.

Note: ás sanções acessórias acima indicadas, embora o artº562 não indique outras, o certo é que existem. Assim:

- veja o nº6, artº96, Código, onde se prevê:

"6- Em caso de admissão de menor com idade inferior a 16 anos e sem escolaridade obrigatória, é aplicada a sanção acessória da privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, por período de 2 anos".

► veja o nº3, artº192, Código, onde se prevê:

"3- A empresa de trabalho temporário, juntamente com a coima aplicável á contra-ordenação por celebração de contrato de utilização de trabalho temporário não sendo titular de licença, é ainda punível com ordem de encerramento do estabelecimento onde a actividade é exercida, até a regularização da situação".

Fechado este parenteses, vejamos agora o meio de publicidade. No Código de 2003, no artº627, previa-se que a publicidade com o recurso a jornais diários e ao D.R., 2ª Série. Agora,

Com o Código Trabalho, versão vigente, --- 2009 ---, diz o nº3, do artº562:

"3- A publicidade da decisão condenatória consiste na inclusão em registo público, disponibilizado na página electrónica do serviço com competência inspectiva do ministérios responsável pela área laboral (ACT), de um extracto com a caracterização da contra-ordenação, a normal violada, a identificação do infractor, o sector de actividade, o lugar da prática da infracção e a sanção aplicada".

Quem ordena este acto de publicidade é o Tribunal, competente, em relação a contra-ordenação que foi objecto de decisão judicial. Mas, nos restantes casos, --- não chegou a Tribunal ---, pela ACT. Ter em atenção que, nos termos do nº1, artº563, CT, a

Sanção acessória da publicidade pode ser dispensada:

- a) – tendo em conta as circunstâncias da infracção; ou,
- b) – se o agente tiver pago imediatamente a coima
  - a que foi condenado; e,
  - se não tiver praticado qualquer contra-ordenação grave ou muito grave nos cinco anos anteriores.

Por fim, nunca se esqueça: quer pague a coima, quer tenha sido publicitada a contra-ordenação, o nº1, artº564, Código Trabalho, é muito claro:

"1- Sempre que a contra-ordenação laboral consista na omissão de um dever , o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento se este ainda for possível".

O que acabamos de expor é do máximo interesse para a sua Empresa. Se não o considerar assim, o problema é seu.